



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000335596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004116-14.2024.8.26.0318/50000, da Comarca de Leme, em que é embargante SINEIVA HELOÍSA TURATTI (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados RAFAEL DE JESUS MOREIRA e BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Embargos de Declaração nº 1004116-14.2024.8.26.0318/50000

Embargante: Sineiva Heloisa Turatti

Embargada: Banco BMG S/A

Comarca: Leme

Voto nº 05.598

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO.
PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS.
ALEGAÇÃO DE OMISSÃO DO JULGADO.
INOCORRÊNCIA. ARGUMENTAÇÃO
SUFICIENTEMENTE CLARA PARA
DEMONSTRAR EM QUE SENTIDO A MATÉRIA
FOI DECIDIDA, NÃO SE VERIFICANDO
NENHUM VÍCIO. CARÁTER INFRINGENTE
EVIDENCIADO. EMBARGOS DE
DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão proferido às fls. 360/365, o qual, por unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

A embargante alega que o aresto foi omissivo, uma vez que o contrato pleiteado na inicial não foi acostado aos autos, o que demonstra que houve a resistência da parte adversa, devendo ser condenada ao pagamento de honorários de sucumbência.

É o relatório.

Primeiramente, deve ser dito que a oposição de embargos de declaração tem a finalidade de sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material na decisão embargada (artigo 1.022 do CPC).

No presente caso, contudo, nenhuma das hipóteses ocorreu.

Nota-se que o embargante intenta rever a r. decisão, uma vez que insatisfeito, o que não se pode conceber em sede de embargos de declaração.

A r. decisão embargada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida, não se verificando nenhum vício.

Cabe consignar que a jurisprudência do E. TJSP é pacífica no sentido de o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os argumentos trazidos pela parte. Ademais, foi externado todos os motivos pelos quais se entendeu pela ausência de condenação de honorários de sucumbência.

Em verdade, os embargos de declaração opostos têm caráter nitidamente infringente, pretendendo a parte embargante o reexame da matéria fática e jurídica posta em discussão, o que, como se sabe, extrapola os limites do recurso manejado.

Finalmente, convém lembrar o disposto no art. 1.025 do Código de Processo Civil, segundo o qual “*consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Por todo o exposto, pelo meu voto, ficam **REJEITADOS** os Embargos Declaratórios ofertados, para o fim de manter o v. acórdão por seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

próprios fundamentos.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator